



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002756-42.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MARIO DA COSTA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1002756-42.2024.8.26.0157

Apelante: MARIO DA COSTA XAVIER

Apelado: BANCO BMG S/A

Comarca: CUBATÃO

Voto nº 42388

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE 'EVENTUAL' INDEBITO – Empréstimo consignado – Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica 'RMC - Reserva de Margem Consignável' – Pretensão ao cancelamento do cartão de crédito c/c repetição de eventual saldo credor – Ação julgada parcialmente procedente, tão somente para reconhecer o direito ao cancelamento do cartão, mas sem interferência no débito pendente ou na RMC – Insurgência pelo autor, pretendendo análise do pedido acerca do eventual saldo credor e carreamento da sucumbência ao banco – Descabimento – Existência da dívida comprovada e que decorre do pagamento do valor mínimo mensalmente, aliado à tomada de outros empréstimos ao longo dos anos, que torna evidente a inexistência de saldo credor em seu favor – Decaimento mínimo do banco com relação aos pedidos formulados que lhe impõe o ônus da sucumbência, a teor do contido no art. 86, par. Único, CPC – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de fazer c/c pedido de repetição fundada em contrato de empréstimo através de cartão de crédito (RMC) que MAURO DA COSTA XAVIER moveu em face de BANCO BMG S/A, para o fim de reconhecer a livre contratação pelo autor deste tipo de contrato, do qual se utilizou para saques, pelo que o pacto deve ser conservado, reconhecendo-lhe,

tão somente, o direito de ver o plástico cancelado, sem interferência na dívida pendente ou na RMC, que permanecerá vigente até a liquidação da dívida.

Em virtude da sucumbência mínima do banco, o ônus restou atribuído ao autor, com honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade sob a qual litiga.

Inconformado, apela o autor (fls. 346/352), aduzindo, em síntese, que é seu direito ver o cartão de crédito cancelado, nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, asseverando que a questão atinente à existência de eventual saldo credor não foi tratada pela sentença e que vem cumprindo a obrigação há anos, sem a devida amortização, pelo que deve haver compensação entre os valores devidos e os já pagos, pugnando, também, pelo carreamento do ônus da sucumbência ao banco.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça concedida ao autor e com resposta às fls. 356/362.

Não houve oposição ao julgamento do recurso pela via virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos conclui-se que os reclamos do autor não comportam acolhida, como será demonstrado.

Ajuizou a presente ação, pretendendo, em síntese, o cancelamento do cartão de crédito consignado, a amortização entre débitos e créditos e a devolução de "eventual" saldo credor em seu favor, lhe tendo sido reconhecido, apenas, o direito ao cancelamento do plástico, que em termos práticos, já que tal não interfere na dívida pendente ou o livra da Reserva de Margem Consignável, teria o mesmo efeito que abstenção de nova utilização.

E se a dívida ainda existe, já que opta mensalmente pelo pagamento apenas do valor mínimo da fatura, além de ter se valido do cartão para nada menos

do que quatro saques ao longo dos anos, tal qual comprovou o banco às fls. 231/325 dos autos, é evidente que inexistente saldo credor a lhe ser devolvido, o que dispensava qualquer proclamação específica pelo condutor da lide sobre essa questão, mas que agora fica suprido.

Portanto, reconhecida a licitude do negócio, não há que se falar em desconstituição do contrato, em declaração de inexigibilidade de débitos regularmente contraídos, em repetição de indébito, posto que o acordado é efetivamente devido ou em existência de eventual saldo credor em seu favor, como persegue.

Por fim, ante o acolhimento ínfimo dos seus pedidos, correta se mostra a imputação do ônus da sucumbência a si e que se encontra pautada no parágrafo único, do art. 86/CPC, nada havendo, portanto, a ser alterado.

Por tudo isso, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De resto, devidos honorários recursais ao vencedor, que ficam elevados de 10% sobre o valor da causa para 15%, com execução condicionada, porém, à perda da condição de necessitado por parte do autor.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator